

PUBLICADO DOM 21/05/2004

**PARECER Nº 356/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0773/03**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários públicos em supermercados com área igual ou superior a 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

Em que pese os meritórios propósitos do projeto em apreço, as suas disposições já se encontram albergadas pelas normas insertas no item 14 da Lei nº 11.228, de 15/06/92 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), nos termos do qual toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

Há no subitem 14.1.2.4, por exemplo, previsão expressa de que toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto.

Evidentemente, os estabelecimentos de venda de mercadorias em geral (supermercados) já se encontram abrangidos por esta e outras disposições normativas de caráter mais amplo que a preconizadas pela propositura em apreço.

Desta forma, consoante se pode depreender da justificativa apresentada, tendo em conta que o objetivo da propositura não é criar uma situação diferenciada para os estabelecimentos de venda de mercadoria em geral com menos de 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), permitindo que deixem de construir instalações sanitárias destinadas ao público (situação que, em tese, criaria um discrimem, violador do princípio da igualdade), mas efetivamente disponibilizar sanitários para o uso do público em geral em tais instalações comerciais, a propositura de fato incide em um bis in idem.

Com efeito, consoante dispõe o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação e alteração de leis, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, em vista do exposto, tendo em consideração que o objeto do projeto em apreço já se encontra inserido em disposição normativa vigente de conteúdo mais abrangente, há violação da regra de técnica legislativa imposta pelo inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/4/04

Augusto Campos – Presidente

A.P.Baratão – Relator

Alcides Amazonas

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo